

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2000 (Do Sr. Paulo Rocha)

Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELO RELATOR

Art. 1º É livre o exercício da atividade do profissional em segurança privada, atendidas as qualificações e as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Profissional em segurança privada, para os efeitos desta Lei, é o trabalhador que presta serviços de segurança, nos termos da norma em vigor, mediante contrato com empresas especializadas em segurança privada ou por intermédio de serviços de vigilância organizados.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade do profissional em segurança privada:

- I- ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II- ter idade mínima de 21(vinte e um) anos;
- III- ter certificado de conclusão do primeiro grau;
- IV- ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei;
- V- ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e psicotécnico;
- VI- não possuir antecedentes criminais registrados;
- VII- estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VIII- ter registro profissional em segurança privada, procedido, diretamente ou por delegação de poderes, pela Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviço de Segurança, Vigilância Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços, Similares e Seus Anexos e Afins-CNTV_PS.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências contidas nos itens II e III deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 4º É dever do profissional em segurança privada:

- I- ter comportamento funcional irrepreensível;
- II- submeter-se, anualmente, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;
- III- manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos anuais de reciclagem;

Parágrafo único. O disposto nos itens II e III constitui ônus do empregador.

Art. 5º São assegurados ao profissional em segurança privada os seguintes direitos e vantagens:

- I- piso salarial equivalente a 800(oitocentas) UFIR- Unidade Fiscal de Referência;
- II- jornada diária de seis horas de trabalho ou jornada compensatória de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso;
- III- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de fornecimento de equipamento de proteção individual e coletiva;
- IV- adicional de remuneração de 30% (trinta por cento), para atividades com risco de vida, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;
- V- indenização por acidente de trabalho quando caracterizado dolo ou culpa do empregador;
- VI- uso de uniforme especial, quando em serviço, às expensas do empregador;
- VII- assistência jurídica, quando necessário em decorrência de ato em serviço;
- VIII- seguro de vida em grupo, disciplinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;

Art. 6º As empresas de segurança privada cujos empregados estejam empenhados diretamente em serviço de segurança, vigilância e transporte de valores deverão adotar procedimentos de segurança e incolumidade física desses profissionais.

Parágrafo único. Os procedimentos de segurança e incolumidade física a que se refere a que se refere o *caput* deste Artigo, sem prejuízo da adoção de outros, são:

- a) aprendizagem das tarefas da profissão a que estão empenhados, nos cursos próprios de formação e extensão;
- b) treinamento permanente dos procedimentos da prática de tiro e defesa pessoal;
- c) fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, incluindo, quando for o caso, sistema de rádio, uniformes adequados às tarefas e às condições climáticas, coletes à prova de bala, armas e munições.

Art. 7º A Empresa que prestar serviços de vigilância em indústrias, usinas, portos, aeroportos, navios fundeados em águas nacionais e em qualquer ambiente que imponha riscos à segurança e incolumidade física de seus profissionais em segurança privada deverá adotar medidas indispensáveis à observância das regras de segurança do serviço a ser executado;

Art. 8º É assegurada a participação das entidades de classe do profissional em segurança privada nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

Art. 9º As entidades sindicais representativas do profissional em segurança privada terão acesso assegurado às instalações das empresas de cursos de formação técnico-profissional, extensão e reciclagem, podendo participar, na condição de observadoras dos exames finais e solenidades de formatura.

Art. 10 A empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a empresa empregadora celebrar como profissional em segurança privada.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de 2000

**Deputado Milton Temer
Relator**